



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES

PRESCRIÇÃO PENAL VIRTUAL

Fhilipe Pereira de Paula

Acadêmico do curso de Direito – IPTAN

fhilipe_dpaula@icloud.com

RESUMO

Este artigo tem como finalidade abordar sobre o tema Prescrição Penal Virtual na prática do nosso Poder Judiciário observando a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria cabível a este em caso de futura sentença em que o Magistrado vislumbra a possibilidade de aplicar a pena mínima e que esta pena, caso houvesse continuidade regular do processo, seria alcançada pela prescrição, ou seja, mesmo que condenado o réu não seria punido. Para alcançar este intento foram pesquisadas doutrinas que abordam o tema, visto que ainda não é um assunto pacificado, temos correntes a favor e contra, sendo colocados os pontos de vista de cada uma. Como resultado da pesquisa, foi observado o instituto e sua benesse para nosso ordenamento jurídico, conforme serão explicadas as correntes a favor e contra no artigo.

Palavras-chave: Prescrição; virtual; pena; magistrados.

INTRODUÇÃO

A Prescrição Penal Virtual não é prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, é uma criação doutrinária e de jurisprudências pátrias de primeira instância. Este instituto serve para analisar a pena que seria aplicada virtualmente ao réu no caso concreto do crime que este praticou, desde que se enquadre nos crimes de menor pena, e que, após análise da pena que seria aplicada ao réu em futura sentença, o magistrado simula o prazo que o processo regular demoraria para chegar em sua conclusão e constata que quando fosse aplicar a pena ao réu, esta pena já estaria extinta pela decorrência da prescrição, ou seja, o Estado já não mais poderia punir o réu e todo o decorrer do processo foi em vão.

A Prescrição Penal Virtual é aplicada de forma a reduzir os encargos ao judiciário, visto que se for levado em conta o trâmite regular do processo haverá a prescrição, eis o grande destaque da Prescrição Penal Virtual, que o juiz de primeiro grau já “prevê” que em crimes de menor pena do réu prescreverá mais adiante, durante os trâmites legais e regulares do processo, então ele usa o instituto objeto deste estudo, que além de economizar um valor alto que seria dispensado neste processo, ainda poderá dispor de mais tempo para análises de processos mais importantes.

Em primeiro momento pensa-se, devido ao crescimento da criminalidade e das constantes provocações ao nosso Poder Judiciário, que a Prescrição Penal Virtual serve para beneficiar o réu, mas este é um pensamento equivocado. Nosso sistema judiciário está com os recursos humanos abaixo do ideal, seria humanamente impossível ter capacidade para analisar e julgar todos os milhares e milhares de processos que necessitam de sua apreciação, daí observa-se que não raros são os casos de prescrição por parte do judiciário.

1. O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E A PRESCRIÇÃO

1.1. O direito de punir do Estado

Antes de iniciar o estudo sobre a prescrição penal virtual é necessário recapitular o que é o direito de punir do Estado, também chamado de *jus puniendi*.

Conforme as lições de Francisco Afonso Jawsnicker (2008, p. 21):

A pesquisa histórica mostra que a cominação e aplicação de penas surgiram junto com a humanidade. Quase sempre estava sujeito à aplicação da pena o indivíduo que invadia a esfera de direitos do outro. Assim, a pena é uma característica da vida em sociedade.

O Estado é o único detentor do *jus puniendi*, que se restringe no poder de punir os indivíduos transgressores da Lei. Com esse entendimento corrobora Rogério Greco (2006, p.758) ao afirmar que “[...] houve uma evolução significativa entre a primeira forma de resolução dos conflitos – a autotutela –, até a atual fase da jurisdição, na qual o Estado é o detentor do direito de punir os infratores da lei penal”.

No entanto, deve-se observar que tal poder não se caracteriza apenas como uma faculdade do Estado, mas como um dever, uma obrigação inerente à sua natureza. Trata-se do poder-dever estatal, exercido em diversos modelos e de diversas formas, sendo dividido em direito de punir abstrato e direito de punir concreto.

Na concepção de Francisco Afonso Jawsnicker (2008, p.28):

[...] o direito de punir abstrato, vem a ser o poder-dever que tem o Estado de definir quais violações à ordem jurídica devem ser consideradas infrações penais, por afrontarem os bens jurídicos mais relevantes à sociedade. No exercício do direito de punir abstrato, o Estado, além de definir violações, estabelece as sanções aplicáveis aos que forem por elas responsáveis.

Associado ao conceito de *jus puniendi in concreto* está o de punibilidade. Rogério Greco (2006, p. 757) define a punibilidade como sendo: “[...] uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente.” Aduz ainda que: “Toda vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda vez que infringe o nosso direito penal objetivo, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”. (2006, p.757)

1.2. A prescrição

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade e está prevista no artigo inciso IV, artigo 107 do Código Penal Brasileiro, assim redigido: “Art.107. Extingue-se a punibilidade: IV- pela prescrição, decadência ou perempção;”.

A prescrição é a perda do direito do Estado de punir em face do não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória por um lapso temporal. Nesse sentido corrobora Rogério Greco (2006, p.781) conceituando a prescrição como “[...] o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”.

2. A PRESCRIÇÃO PENAL VIRTUAL

A Prescrição Penal Virtual também é chamada de projetada, antecipada ou ‘em perspectiva’, é uma inovação da doutrina e da jurisprudência pátrias; ainda não está prevista na legislação brasileira.

O ilustre professor José Júlio Lozano Júnior (2002, p.181) ensina que a Prescrição Penal Virtual:

[...] consiste no reconhecimento da prescrição retroativa antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da queixa e, no curso do processo, anteriormente à prolação da sentença, sob o raciocínio de que eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação traria a lume um prazo prescricional já decorrido.

Nesse mesmo sentido, Antônio Lopes Baltazar (2003, p.107) pensa que a Prescrição retroativa pode ser benéfica ao Judiciário, ele aduz que:

[...] o reconhecimento da prescrição retroativa, antes da sentença, com base na pena a que o réu seria condenado, evitando assim, o desperdício de tempo na apuração de coisa nenhuma, pois já se sabe, antecipadamente, que o resultado será a extinção da punibilidade.

Para melhor compreensão da Prescrição Penal Virtual, segue um exemplo: (Jawsnicker, 2008, p.80):

A foi denunciado por desacato (CP, art.331), crime que prescreve em 4 (quatro) anos, uma vez que o grau máximo da pena privativa de liberdade cominada é 2 (dois) anos (CP, art.109, inc.V). Ao analisar o processo, o juiz constata que A é primário e tem bons antecedentes e que não existem agravantes ou causas de aumento de pena. Além disso, consta que já se passaram mais de 2 (dois) anos desde a data da consumação do crime. Com base nessas constatações, o juiz conclui que, ainda que A fosse condenado, a sua pena não ultrapassaria o mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses. Como uma pena de 6 (seis) meses prescreve em 2 (dois) anos (CP, art.109,

inc.VI), o juiz deixa de receber a denúncia, reconhecendo antecipadamente a prescrição retroativa.

No caso acima percebe-se que o juiz, antes mesmo do recebimento da denúncia, acatou o instituto da prescrição penal virtual. O juiz analisa que uma possível pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, traria um prazo prescricional que já haveria decorrido, sendo inútil o trâmite regular do processo, evitando o dispêndio de tempo com um processo predestinado à extinção da punibilidade.

3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PRESCRIÇÃO PENAL VIRTUAL

Há ainda, no nosso ordenamento jurídico, divergências de opiniões acerca da prescrição penal virtual, sendo que alguns dos argumentos contrários à aceitação da prescrição penal virtual é a falta de amparo legal. Não há lei que regule a prescrição virtual, logo, a aceitação deste modo de prescrição iria de encontro ao princípio da legalidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º grau da Justiça Federal dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul) negou, em certa oportunidade, a possibilidade da aplicação da prescrição penal virtual em virtude da falta de previsão legal deste instituto:

Penal. Processo penal. Rejeição da denúncia. Prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal. Impossibilidade. Recurso ministerial provido. 1. Não encontra amparo legal a decretação da extinção da punibilidade do delito, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, com base na pena que supostamente seria aplicada aos réus em caso de condenação. 2. O Magistrado não pode agir como legislador, afastando-se do texto expresso da lei penal que rege a matéria e, antes mesmo de prolatar a sentença, levando em conta a possibilidade futura e aleatória de que a pena que vier a ser concretamente aplicada estará prescrita, criar uma nova hipótese de extinção de punibilidade do delito. 3. Assim agindo, estará violando os arts. 109 e 110 do Código Penal, que regem a prescrição penal. 4. Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento (Tribunal Regional Federal – 3ª Região – 5ª Turma – RCCR 200.03.99.016437-3 – Rel. Ramza Tartuce – Acórdão de 12.11.2002 – DJU de 17.12.2002, p. 550 – Site www.trf3.gov.br)

Aqueles que se manifestam contra a prescrição antecipada dispõem de diversos argumentos. Essa modalidade prescricional, dizem, não encontra respaldo legal, além de contrariar uma série de princípios do Direito, a saber: da legalidade,

da obrigatoriedade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência, os quais serão vistos a seguir.

3.1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um dos argumentos invocados pelos opositores da aceitação prévia da prescrição virtual. Este argumento é explicado pelo ilustre professor Antônio Lopes Baltazar (2003, p.108-109):

[...] o art.110, § § 1º e 2º do Código Penal, determina que a prescrição retroativa só pode ser reconhecida depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso; logo, afirmam, antes da sentença condenatória a prescrição só pode ser regulada pela pena máxima cominada em lei. Tal procedimento vem violentar o texto legal, pois somente após uma sentença condenatória é que se pode cogitar da prescrição em concreto.

Sendo assim, os opositores se fundamentam na obrigatoriedade de se ter uma sentença penal condenatória, da qual não se pode mais recorrer.

3.2. Princípio da obrigatoriedade

O princípio da obrigatoriedade também constitui como sendo um obstáculo para reconhecer e dar validade à prescrição penal virtual. O argumento, segundo Antônio Lopes Baltazar (2003, p.110) é o seguinte:

[...] não tem o juiz poderes discricionários para analisar se instaura ou não a ação penal. Os órgãos incumbidos da persecução penal devem promover os atos até o final da decisão. Por isso, a autoridade policial deve instaurar o Inquérito Policial; o Promotor de Justiça deve oferecer a denúncia; o Juiz deve presidir a instrução do processo e decidir.

Diante do argumento acima, não pode ser reconhecida a prescrição penal virtual, visto que vai de encontro ao princípio da obrigatoriedade, isto é, tendo a prática de um delito, as autoridades devem agir conforme suas funções, com a finalidade de se instaurar uma ação penal, não podendo o juiz analisar se institui ou não tal ação.

3.3. Princípios da ampla defesa e do contraditório

Ainda contra a utilização da prescrição objeto de estudo deste trabalho, são alegados que os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, verbis: “aos litigantes, em

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, seriam violados.

O ilustre doutrinador Antônio Lopes Baltazar (2003, p.109) assim expõe o argumento: “[...] a prescrição antecipada não pode ser reconhecida porque depende de uma sentença condenatória e ninguém pode ser condenado sem a garantia do contraditório e da ampla defesa”.

Diante do exposto, com o reconhecimento prévio da prescrição penal virtual, violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que nenhuma pessoa pode ser condenada sem que lhe seja dado o direito de se defender e contraditar os fatos que lhe são impostos.

3.4. Princípio do devido processo legal

Também é alegado que o reconhecimento desta modalidade de prescrição constitui ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, verbis: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Tal argumento é explicado por Antônio Lopes Baltazar (2003, p.110) da seguinte forma:

[...] a condenação não pode ser aceita pela parte, urge desenvolver o processo em todas as etapas. Se a sentença gera o status de condenado, por isso, como afirma José Carlos Marrone, ‘há evidente obstáculo constitucional para se reconhecer a prescrição antecipada, que toma como referência, dado aleatório, ou seja, suposta data de trânsito em julgado de sentença condenatória, ou de hipotética condenação’.

De tal forma, só poderá haver uma sentença após a sentença penal condenatória, e que não haverá condenação sem a sentença penal condenatória.

3.5. Princípio da presunção de inocência

Os operadores do Direito contrários à aplicação desta modalidade de prescrição sustentam que esta vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

4. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PRESCRIÇÃO PENAL VIRTUAL

Já a corrente que defende a prescrição virtual invoca como argumento a carência de ação por falta de interesse de agir.

Conforme Francisco Afonso Jawsnicker (2008, p.82) explica:

Se for constatado, no caso concreto, à vista das circunstâncias do fato e das condições pessoais do réu, especialmente sua primariedade e bons antecedentes, que a pena, no caso de condenação, seria atingida pela prescrição, segue-se que faltaria ao Estado o interesse de agir, porque de nenhuma utilidade o processo.

Os defensores desta modalidade de prescrição também alegam, a favor do instituto, que quando os casos se enquadram na prescrição penal virtual o tempo que a justiça ficaria à disposição do processo e o desgaste do prestígio da Justiça Pública de forma inútil. Além disso, valem-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo para defenderem a prescrição penal virtual.

4.1. A prescrição penal virtual e o interesse de agir

A prescrição penal virtual encontra seu principal fundamento na ausência do interesse de agir do Estado, que acarreta a falta de justa causa para o início ou prosseguimento da ação penal.

Conforme a teoria geral do processo, o interesse de agir é uma condição fundamental do direito de ação tal qual a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes.

Cintra, Grinover e Dinamarco, *apud* Francisco Afonso Jawsnicker (2008, p.84) ensinam sobre o interesse de agir como condição fundamental do direito de ação:

[...] essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Ainda nesse sentido, Enrico Tullio Liebman, *apud* Francisco Afonso Jawsnicker (2008, p.84), afirma ser:

[...] o interesse de agir representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na

utilidade do provimento, como meio de proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito.

Destarte, se falta o interesse de agir ou qualquer outra condição para o regular exercício da ação, não há obrigatoriedade na manifestação do Ministério Público pela pretensão punitiva, pelo contrário, deve requerer o arquivamento.

4.2. Princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo

Dentre os argumentos invocados pelos defensores da aplicação da prescrição penal virtual há a economia processual e a instrumentalidade do processo.

A edição da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário) tornou o princípio da economia processual expresso dentre as garantias individuais, passando a figurar no artigo 5º, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação”.

Com fundamento nos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo o Estado deve procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes.

São nestes princípios que os defensores desta modalidade de prescrição encontram respaldo, sendo que não existe razão para movimentar toda a complexa máquina administrativa, já que, de início, se tem o conhecimento de que no fim da ação penal seria declarada a extinção da punibilidade com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Corroborando com este entendimento o ilustre professor Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1993, p.524) ao informar que os defensores da prescrição penal virtual:

[...] encontram respaldo suficiente no princípio da economia processual, vez que é de indagar a razão de movimentar-se inutilmente a máquina judiciária com um processo onde já se sabe de antemão que, após a prolação de um édito condenatório, seria impossível a imposição da sanção penal, face à ocorrência da prescrição.

Assim, ao observar este princípio, deve-se escolher o que for menos oneroso tanto para o réu, quanto para o Estado. É o que afirma Antônio Lopes Baltazar (2003, p.111) ao ensinar que com a efetivação do princípio da economia processual o que se procura é: “[...] o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo

possível de atividades processuais e, conseqüentemente, de despesas, sem, contudo, suprimir atos previstos no rito processual em prejuízo às partes”.

Dessa forma, é possível considerar o instituto da prescrição penal virtual como uma economia processual extraordinária, a qual favorece o réu e o Estado. Além do mais, com a sua aplicação, evita o desperdício de recursos públicos, atendendo ao princípio da moralidade administrativa.

No tocante à instrumentalidade do processo, Ricardo Pieri Nunes, apud Francisco Afonso Jawsnicker (2.008, p.98), ensina que:

[...] o processo desprovido de sua função instrumental, afigura-se medida absolutamente desproporcional e inútil, obstaculizando o exercício do direito de ação, porquanto ausente o requisito do interesse de agir, impondo-se, por tal arte, a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive pela via heróica.

Sendo assim, com base nos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, a prescrição penal virtual deve ser aplicada pois, além de dispendioso para o Estado, haveria desperdício de tempo analisar o processo que, ao final, haverá a absolvição do réu pelo reconhecimento da prescrição.

5. BENESSE DA PRESCRIÇÃO PENAL VIRTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Analisando os argumentos favoráveis e contrários à prescrição antecipada na doutrina e na jurisprudência, percebe-se que a prescrição antecipada, pelos seus fundamentos, deve ser aceita no Direito Penal brasileiro.

O Estado necessita de condições para receber a ação e dar prosseguimento na persecução penal. Dentre as condições estão a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A falta de qualquer uma dessas condições leva à carência da ação, ou seja, impede a prestação jurisdicional a ser prestada pelo Judiciário.

A prescrição penal virtual constitui-se em uma hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir em que ao final do trâmite regular do processo já ocorreria a prescrição, sendo inútil o prosseguimento deste, o Estado perderia o “*jus pumendi*”, não podendo punir o réu. Logo, a rigor, não se trata de uma nova causa

de extinção da punibilidade, visto que já estaria extinto pelo lapso temporal, pela prescrição.

A ausência do interesse de agir, com base da previsão da ocorrência da prescrição penal virtual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, antes ou durante o processo penal, a pedido do Ministério Público ou da defesa, ou mesmo de ofício pelo juiz. Quando há o reconhecimento da prescrição penal virtual antes do processo penal, a relação processual não será sequer estabelecida; se reconhecida no curso do processo, a relação processual será desfeita.

A prescrição penal virtual, quando reconhecida efetivamente, impede o gasto de tempo e recursos em processos sabidamente inúteis, abrindo espaço na agenda do Ministério Público e do Poder Judiciário, evitando o desprestígio destes órgãos para com a sociedade.

E ainda, além de atender ao princípio da economia processual, a prescrição penal virtual está em consonância com o princípio da moralidade administrativa, na medida em que impede gastos inúteis de recursos, que certamente fazer falta aos orçamentos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Além do exposto, por fim, o processo existe para atingir determinado fim, que é um provimento jurisdicional que seja útil no mundo concreto, afastando-se esse fim, perde-se seu sentido de ser. Qual a utilidade de se ter uma sentença penal condenatória, se a pena nela imposta for atingida pela prescrição? Destarte, o reconhecimento da prescrição penal virtual também está de acordo com o princípio da instrumentalidade do processo.

Os argumentos contrários à prescrição penal virtual, apesar de respeitáveis, não são fortes o suficiente para afastar a aplicabilidade dessa modalidade prescricional. Não chegamos a ponto de afirmar que tais argumentos podem ser refutados acima de qualquer dúvida. Contudo, com a análise da pesquisa, concluímos que a prescrição penal virtual deve prevalecer.

A ofensa ao princípio da legalidade é rebatida com a invocação ao artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal, que permite a rejeição da denúncia quando faltar a condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

O princípio da obrigatoriedade não impede a aceitação da prescrição penal virtual. Se provável o reconhecimento da prescrição penal virtual, falta uma das condições da ação, que é o interesse de agir, logo, os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, não são obrigados a agir.

Não se pode aceitar a tese de que a prescrição penal virtual infringe o princípio do devido processo legal, vez que a decisão que reconhece a prescrição penal virtual não priva o indivíduo de coisa alguma, pelo contrário, o livra de um processo sem justa causa.

Outros dois princípios que não são ofendidos pela prescrição antecipada são os da ampla defesa e do contraditório, sendo que a decisão que reconhece tal prescrição põe fim ao processo e, logo, à exigência daquelas garantias.

Também a prescrição penal virtual não viola o princípio da presunção de inocência. A decisão que reconhece a prescrição antecipada apenas trabalha com a possibilidade de o indiciado ou réu vir a ser condenado. Ora, tal possibilidade existe e decorre dos indícios de autoria exigidos para a propositura da ação penal.

Destarte, a prescrição antecipada deve ser aceita uma vez que evita a instauração ou o prosseguimento de um processo penal sem justa causa, por falta de interesse de agir. Se não há interesse de agir, há impedimento à prestação jurisdicional invocada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, abordando o tema percebemos a importância da compreensão acerca da prescrição penal virtual pelo operador do Direito, visto que ela constitui limite ao “*jus puniendi*” do Estado, impedindo-se, assim, a aplicação do preceito secundário da norma penal em decorrência da extinção da punibilidade.

Percebemos que a doutrina e a jurisprudência de primeira instância pátrias não possuem posição uniforme acerca do tema, dividindo-se quanto à aceitação ou não da prescrição penal virtual.

Há a corrente dominante, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, que não deve ser aceita a prescrição penal virtual, que esta viola os princípios constitucionais informadores do processo, como os princípios

do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência.

De encontro a este entendimento, a prescrição penal virtual é aceita como fundamento para a extinção da punibilidade por uma parcela da doutrina e da jurisprudência que vem crescendo cada vez mais, embora ainda constituam posição minoritária, principalmente com fulcro na eficácia da prestação jurisdicional, com a mobilização de pessoal e material no andamento de um processo penal que seria, ao final, imprestável, vez que haveria a incidência da prescrição penal. Como se verifica hoje, é crescente a preocupação do Poder Judiciário e da própria sociedade na celeridade da prestação jurisdicional, tendo inclusive o legislador constitucional previsto a razoável duração do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais.

A prescrição penal virtual adquire grande importância na efetivação de nossos direitos fundamentais na medida em que serve para a garantia da celeridade processual, evitando o desperdício de tempo e gastos do erário e preservando a dignidade da pessoa humana em casos que realmente necessitam da apreciação do judiciário.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Edison Aparecido. **Prescrição em perspectiva**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais nº 710, de dez./1994. p.391-392.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 438. **É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal**. FISCHER, Felix, em 28/4/2010. 3ª Seção. Acesso em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf, em 18 de junho de 2016, às 15 horas.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2.003.

DELMANTO, Celso, e outros. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado**. Rio de Janeiro: Record, 1959, v. III.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – A nova parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. **Prescrição penal antecipada**. 1ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

JESUS, Damásio de.. **Direto Penal – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1995.

JESUS, Damásio de. **Prescrição Penal. 18ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio de. **Prescrição Penal. 20ª ed**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **O reconhecimento antecipado da prescrição. O interesse de agir no Processo Penal e o Ministério Público**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.03, jul./set./1993, p. 129-150.

LOZANO JR., José Júlio. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millennium, 199, v. III.

MEDEIROS, Júlio. **Prescrição penal virtual no Supremo Tribunal Federal. Uma questão de princípios**. Acesso em <https://jus.com.br/artigos/14441/prescricao-penal-virtual-no-supremo-tribunal-federal>, em 05/06/2016, às 13 horas.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Prescrição em matéria criminal**. São Paulo: Editora Mizuno, 2010;

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição ver., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Crismara Lucena. **A prescrição virtual ou antecipada na visão doutrinária**. Acesso em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11276, em 05/06/2016, às 15 horas.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SOUZA, Carlos Eduardo. **O reconhecimento da prescrição virtual pela ausência de interesse de agir**. Acesso em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8176/O-reconhecimento-da-prescricao-virtual-pela-ausencia-de-interesse-de-agir>, em 05/06/2016, às 16 horas.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. 18. ed.** São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.